



DESPACHOS

PROCESSO Nº 16408/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Raimundo Santana de Freitas

REPRESENTADOS: Simão Peixoto Lima e Prefeitura Municipal de Borba

ADVOGADO(A): Lucas Augusto Dos Santos Braga, Oab/AM nº. 13269, Lincy Ester Da Silva Parente, Oab/AM nº. 16.848, Dara Freitas Da Silva, Oab/AM nº. 17.375.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana Freitas Em Face do Sr. Simão Peixoto Lima, Atual Prefeito do Município de Borba, solicitando Suspensão de Todos os Processos Licitatórios Até o Final do Mandato, bem como dos efeitos do Decreto Municipal Nº 206/2024 até apresentação do Plano Emergencial de Resposta Ao Desastre Que Justifique e Fundamente os gastos a Serem realizados

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1507/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana Freitas em face do Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, solicitando suspensão de todos os processos licitatórios até o final do mandato, bem como dos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 até apresentação do Plano Emergencial de resposta ao desastre que justifique e fundamente os gastos a serem realizados.
2. Segundo o Representante, em razão da homologação de duas licitações, quais sejam: o Pregão Eletrônico n.º 009/24-COMCONTR/PMB, e o Pregão Eletrônico n.º 011/24-COMCONTR/PMB, teria apresentado Representação perante esta Corte – processo 16244/2024, visando à suspensão das contratações bem como a interrupção dos pregões ainda não homologados, dado o evidente risco de comprometimento do orçamento do próximo gestor municipal, pendentes de homologação — o Pregão Eletrônico (SRP) n.º 010/2024 e o n.º 012/2024, no entanto, o r. relator não deferiu a liminar, concedendo prazo para Prefeitura se justificar quanto a realização das contratações.
3. Pontua que o atual Prefeito tem utilizado manobra jurídica ao publicar o Decreto Municipal n.º 206/2024, no dia 04/11/2024 - nº 3730 o qual declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Município de Borba, e que tal ato visa dar prosseguimento aos certames licitatórios.
4. Acrescenta que o referido decreto, embora publicado em novembro, pretende retroagir seus efeitos ao dia 03 de setembro de 2024, o que levanta sérias dúvidas sobre a necessidade e a urgência da medida, uma vez que o município já enfrentava as condições alegadas há mais de dois meses.





5. Destaca que até o momento não há conhecimento de qualquer Plano Emergencial de Resposta ao Desastre que justifique e fundamente os gastos a serem realizados, de modo que tal ausência compromete a transparência e a segurança fiscal, além de dificultar a identificação de medidas realmente urgentes e necessárias para enfrentar a situação alegada.
6. Por fim que diante do encerramento do mandato e com base nos princípios da prudência e da responsabilidade fiscal, busca esta nobre corte para que seja determinado ao atual gestor restringir os gastos da prefeitura exclusivamente ao pagamento da folha de servidores comissionados, estatutários e contratos de natureza continuada para a manutenção dos serviços públicos indispensáveis.
7. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
8. Em sede de cautelar, requer: I. Suspensão de todos os processos licitatórios até o final do mandato; II. que a prefeitura se abstenha de efetuar qualquer contrato até o encerramento do mandato; III. que a prefeitura só realize pagamentos no que tange a folha de servidores e os contratos de natureza continuada; IV. a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n.º Nº 206/2024 até apresentação do Plano Emergencial de Resposta ao Desastre que justifique e fundamente os gastos a serem realizados.
9. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
10. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
11. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
12. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
13. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse





público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

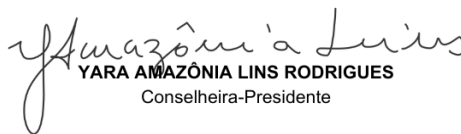
15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

